



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO**

**PAE nº: 21.604/2019**

**DECISÃO**

---

Chamo o feito à ordem.

Considerando a defesa apresentada pela empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS EIRELLI, nos autos do PAE n. 30.562/2019, esta Secretaria procedeu à análise da matéria relativa aos serviços de coleta e disposição final de resíduos, constatando que o número de empresas coletoras é infinitamente superior ao número de aterros sanitários.

Sendo assim, ao considerar que a empresa coletora deve responsabilizar-se pela destinação final dos resíduos de forma direta, o edital do Pregão n. 037/2019 restringiu excessivamente o caráter competitivo da licitação. Nessa esteira, o mais razoável seria exigir que a empresa licitante indicasse o aterro que receberia os resíduos, apresentando a documentação comprobatória de atendimento à normas ambientais correspondente.

Em face do exposto, ANULO, por ilegalidade, o Pregão n. 037/2019, com fulcro no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

Dê-se ciência à unidade demandante.

Após, à CCM, para publicação da presente decisão e arquivamento dos autos.

SAO, 29 de novembro de 2019.

Eduardo Cardoso  
Secretário de Administração e Orçamento